

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRA S.A.

Ref.: Processo nº 50050.006958/2023-91– RLE nº 08/2024 - Edital nº 055/2024

CONSÓRCIO SOLUÇÃO INFRA, formado pelas empresas **SIMEMP SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.237.296/0001-33 e CF/DF no 07.496.436/001-64, com sede na Rua 12 Norte, Lote 02, Sala 1001, Edifício Corporate, Águas Claras/DF, CEP: 71.909-540, e **PRODEC CONSULTORIA PARA DESCIAÇÃO S/S LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.037.705/0001-03, com sede na Avenida Rio Branco, nº 25, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.090-003, vem respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **EAGLE CONSULTORIA ECONÔMICA E DE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 91.806.844/0001-80, diante das razões a seguir expostas.

I. DOS FATOS

Trata-se de Processo Licitatório Eletrônico RLE nº 08/2024 - Edital nº 055/2024, promovido pela INFRA S.A., que possui por objeto a contratação de empresas para prestarem serviços técnicos especializados em engenharia consultiva.

A título de esclarecimentos, tais serviços visam a elaboração de produtos de engenharia de estudos e à estruturação de projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A.

Dessa forma, a licitação foi dividida em seis lotes, permitindo que as empresas concorrentes apresentem lances para quaisquer dos lotes. Contudo, cada empresa ou consórcio poderá arrematar no máximo dois lotes.

A proposta do Recorrido foi convocada, sendo que apresentou melhor preço, o que, portanto, consagrou-se como vencedora da licitação, arrematando os Lotes 1 (um) e 4 (quatro).

Inconformada, a empresa EAGLE CONSULTORIA ECONÔMICA E DE ENGENHARIA LTDA, ora Recorrente, apresentou Recurso Administrativo por meio do qual requer a inabilitação/desclassificação do Recorrido, sob o fundamento de que não houve observância ao Edital, em específico no que tange a apresentação de atestado de capacidade técnica e a suposta ausência de capacidade econômico-financeira do Recorrido.

Desse modo, cumpre ao Recorrido rechaçar todas as infundadas alegações trazidas pela Recorrente em seu recurso.

II. DO MÉRITO

a. Do atestado de capacidade técnica

Em apertada síntese, a Recorrente se insurge contra a Recorrida por esta supostamente não apresentar comprovação de experiência no desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao setor de transportes, tampouco teria demonstrado possuir experiência em estudos de integração multimodal.

Primeiramente, cumpre informar que a Recorrida, desde o início de sua participação no certame, cumpriu rigorosamente com todas as disposições editalícias, assim como apresentou todos os documentos necessários ao longo processo licitatório.

Assim, os atestados de capacidade técnica, sob os quais trata a Recorrente, estão dispostos no item 7.2. do Termo de Referência, que prevê a necessidade dos seguintes atestados:

SERVIÇOS	QUANTIDADE MÍNIMA DE ATESTADOS
Experiência em estudos de demanda ou de tráfego de transportes, no Brasil ou exterior.	1
Experiência em estudos de integração multimodal, desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao setor transportes.	1
Experiência em estudo de modelagem de concessões de transportes.	1

Assim, a Recorrente insurge-se contra o item destacado na imagem supra, alegando que:

“11. O atestado comprova apenas a utilização de uma ferramenta analítica de inteligência de dados (BI) para a apresentação gráfica das informações. Embora seja uma tecnologia que agregue valor e facilite as análises, os painéis gerenciais ou dashboards, ainda que interativos, não podem ser considerados soluções tecnológicas e inovações desenvolvidas pelo Recorrido. (...)”

14. Repisa-se: a experiência em Power BI não é suficiente para comprovar a aptidão técnica necessária para desenvolver o produto pretendido pela INFRA S/A. A complexidade do produto que será contratado exige experiência robusta, escopo mais abrangente do que aquilo comprovado pelo Recorrido.”

Contudo, Vossa Senhoria, há de se destacar que este Órgão, no termo de referência, não fez menção sobre as especificidades das tecnologias e inovações que devem constar no atestado de capacidade técnica.

Assim, a alegação da Recorrente sobre a suposta inutilidade da ferramenta utilizada pela Recorrida não merece prosperar, uma vez que: *i)* a previsão da necessidade de experiência prévia com ferramentas específicas não está prevista no edital; e *ii)* o Recorrido demonstrou de forma clara que possuía, em seu atestado de capacidade técnica, a experiência necessária para execução do contrato.

Em outra senda, a Recorrente alega ainda que o Recorrido deixou de apresentar comprovação de experiência prévia no desenvolvimento de estudos multimodais, o que pode acabar por, supostamente, prejudicar a Execução do contrato.

Data máxima vênia, tal alegação se trata de mera falácia ou de incapacidade interpretativa da Recorrente na análise da documentação apresentada, uma vez que ignora, entre outros, o atestado emitido pela própria INFRA S.A a empresa SIMEMP, cujo escopo retrata aos Estudos de exploração da PÊRA FERROVIÁRIA DE SANTA HELENA de Goiás, reunindo a interação logística entre os modais rodoviário e ferroviário acerca da Ferrovia Norte-Sul, atendendo todas as atribuições técnicas solicitadas no Edital e no Termo de Referência.¹

Desta maneira, verifica-se que, apesar do inconformismo da Recorrente, a Recorrida comprovou a experiência e capacidade técnica necessária para execução do contrato.

Nesta senda, o art. 30, inciso I, da Lei 14.133/2021, a qual regula o presente processo licitatório prevê que:

Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:
I - a qualificação exigida dos participantes; (...)

¹ CAT 072020000047 1 e CAT COMPLEMENTAR Nº 0720200000824) e VALEC – INFRA (SEI_8499248_Atestado_de_Capacidade_Tecnica (ITEM 2)

Portanto, a qualificação exigida dos participantes deve ser a prevista no Edital convocatório, e não as qualidades técnicas as quais a Recorrente simplesmente julga adequadas.

No mesmo entendimento, o E. Tribuna de Contas do Estado de Minas Gerais já firmou entendimento no sentido de que a comprovação de experiência anterior não poderá estar condicionada à execução do objeto idêntico àquele licitado, senão vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO POR LOTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. ALEGADA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. 1. É regular a exigência de apresentação atestado de capacidade técnica de modo a assegurar a escolha do participante que demonstre possuir em seus quadros profissional devidamente habilitado para conduzir os trabalhos inerentes ao objeto licitado. **2. A comprovação de experiência anterior, por meio de atestado de capacidade técnica, pode ser exigida no instrumento convocatório, conquanto essa experiência não esteja condicionada à execução do objeto idêntico àquele licitado.** 3. Admite-se a exigência da comprovação de quantitativos que não ultrapassem o limite de 50% (cinquenta por cento) dos itens de maior relevância da obra ou serviço. 4. Não se confundem os objetivos almejados pela Administração ao exigir atestado de capacidade técnica e balanço patrimonial, pois este documento, juntamente com as demais demonstrações contábeis do último exercício social, visa comprovar a boa situação financeira do licitante e aquele tem por finalidade demonstrar se o licitante possui pessoal técnico habilitado e disponível para execução do objeto da licitação, segundo as exigências descritas no instrumento convocatório.

(TCE-MG - DEN: 1013234, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 14/06/2018, Data de Publicação: 05/07/2018) – Grifo Nosso

Remora-se ainda que, o Órgão licitante não exigiu experiência prévia com ferramentas específicas, demandando apenas atestado que comprovasse atuação no desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao setor de transporte, o que foi comprovado pelo Recorrido.

Na ínfima possibilidade deste C. Órgão entender pela necessidade de experiência prévia com ferramentas específicas, remora-se que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a Administração pública não poderá exigir experiência prévia condicionada a execução de objeto idêntico ao licitado, sob risco de violação ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, conforme assentado, comprovado que o Recorrido apresentou devidamente a capacidade técnica necessária para a execução do contrato nos termos da proposta, sendo mantida a qualidade prevista no edital, requer-se que seja mantido o resultado do presente processo licitatório.

b. Da qualificação econômico-financeira

Além das alegações supramencionadas, aduz a Recorrente que o Recorrido não teria capacidade econômico-financeira para executar dois lotes do certame, quais sejam os lotes 1 (um) e 4 (quatro).

Desta maneira, os itens 14.11.6 e 14.11.7 do Edital terminam que, se tratando de consórcio que arrematou 2 (dois) lotes, deverá este comprovar qualificação econômico-financeira acumulada para os dois lotes. Na mesma ocasião, ambas as empresas deverão demonstrar tal qualificação de forma proporcional a sua participação no consórcio.

Assim, alega a Requerente que a empresa SIMEMP, a qual possui participação de 30% (trinta por cento) no consórcio, supostamente não possui o aporte financeiro necessário para Execução do contrato.

Todavia, há de se destacar que a empresa integrante do consórcio recorrido se enquadra na qualificação necessária para Execução do contrato.

Nesta senda, denota-se que o valor estimado dos lotes 1 (um) e 4 (quatro) é de R\$ 50.320.496,36 (cinquenta milhões trezentos e vinte mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), devendo o consórcio demonstrar que suas empresas, cumulativa e proporcionalmente, possuem capital social ou patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 6.541.664,53 (seis milhões quinhentos e quarenta e um mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Desta maneira, uma vez que a empresa SIMEMP possui participação de 30% (trinta por cento) no consórcio, esta deve demonstrar sua capacidade econômico-financeira no montante mínimo de R\$ 1.962.499,36 (um milhão novecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos).

Uma vez que a empresa supracitada demonstrou possuir patrimônio líquido de R\$ 3.146.232,02 (três milhões cento e quarenta e seis mil duzentos e trinta e dois reais e dois centavos), resta comprovada sua qualificação econômico-financeira para execução do contrato, senão vejamos através da tabela de análise apresentada pelo Recorrido.

ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	
ITEM	VALOR
Somatório do valor estimado do lote 01 e 04	R\$ 50.320.496,36
Total de capital social ou patrimônio líquido que deve ser comprovado pelo consórcio	R\$ 6.541.664,53
Percentual da SIMEMP no Consórcio Solução Infra	30%
Valor de capital social ou patrimônio líquido a ser comprovado pela SIMEMP	R\$ 1.962.499,36
Valor de capital social comprovado	R\$ 1.500.000,00
Valor de patrimônio líquido comprovado	R\$ 3.416.232,02
Conclusão: capital social e patrimônio líquido MAIOR que R\$ 1.962.499,36	

Diante do exposto, conforme assentado, comprovado que o Recorrido apresentou devidamente a capacidade econômico-financeira necessária para a execução do contrato nos termos da proposta, sendo mantida a qualidade prevista no edital, requer-se que seja mantido o resultado do presente processo licitatório.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) A total IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EAGLE CONSULTORIA ECONÔMICA E DE ENGENHARIA LTDA**, ratificando assim o processo licitatório que consagrou a Recorrida como vencedora do **Processo RLE nº 08/2024 – Edital nº 055/2024**;
- b) Havendo necessidade de RETIFICAÇÃO dos documentos apresentados, que seja promovida as diligências necessárias, quantas bastarem, com a concessão de prazo ao interessado, para regularização de eventual erro.

Termos em que,
Pede deferimento,

Assinado e datado digitalmente

CONSÓRCIO SOLUÇÃO INFRA
Renato Gomes dos Santos
Representante Legal do Consórcio
CPF nº 014.690.077-46

TIAGO SANTOS LIMA
OAB/DF 55.925